

# A PROIBIÇÃO GENÉRICA DA CONTRATAÇÃO DE HERANÇA DE PESSOA VIVA NO BRASIL: UMA NECESSÁRIA REVISÃO INTERPRETATIVA<sup>1</sup>

*The Generic Prohibition on Contracting Inheritance from a Living Person in Brazil: a Necessary Interpretative Revisions*

Pollyanna Thays Zanetti<sup>2</sup>

PUC Minas

Walsir Edson Rodrigues Júnior<sup>3</sup>

PUC Minas

DOI: <https://doi.org/10.62140/PZWJ777310115>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Os Fundamentos da Proibição do *Pacta Corvina*; 3. Autonomia Privada e Possibilidade de Renúncia Prévia à Herança pelo Cônjuge; 4. Conclusão.

**Resumo:** Este artigo investiga a viabilidade jurídica da renúncia prévia à herança pelo cônjuge sobrevivente no ordenamento jurídico brasileiro, questionando a restrição imposta pelo artigo 426 do Código Civil quanto aos pactos sucessórios. Parte-se da premissa de que a proibição genérica desses pactos, herdada do direito romano e incorporada ao sistema jurídico brasileiro, pode não abranger a renúncia prévia à herança, dada sua natureza jurídica distinta da dos contratos. O estudo tem como objetivo desvelar os fundamentos históricos da proibição dos pactos sucessórios, esclarecer a especificidade da renúncia prévia à herança — diferenciando-a dos pactos sucessórios tipicamente proibidos — e aferir sua viabilidade jurídica como ferramenta de planejamento sucessório. Assim,

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela PUC Minas. Membro do Grupo de Pesquisa Evolução das Categorias, Institutos e Situações Jurídicas Existenciais e Patrimoniais no Direito Privado vinculado ao PPGD da PUC Minas. Professora do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte. Advogada. Bolsista CAPES. E-mail: [pollyannazanetti@yahoo.com.br](mailto:pollyannazanetti@yahoo.com.br); ORCID <https://orcid.org/0000-0002-5907-7243>.

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas. Professor de Direito Civil nos Cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado em Direito da PUC Minas. Professor de Direito Civil na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Advogado e sócio do escritório CRON Advocacia. E-mail: [walsir@cron.adv.br](mailto:walsir@cron.adv.br); ORCID <https://orcid.org/0000-0002-6335-4397>.

a renúncia não constitui um pacto sucessório proibido, mas um legítimo exercício da autonomia privada, plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem predominantemente bibliográfica, com análise crítica de leis e doutrinas, visando construir um arcabouço teórico que permita compreender a evolução histórica da proibição dos pactos sucessórios e sua aplicação no contexto contemporâneo. Os resultados apontam para a viabilidade jurídica da renúncia prévia à herança, uma vez que esta não se confunde com os pactos sucessórios tradicionalmente vedados. A natureza unilateral e irrevogável da renúncia, aliada ao caráter condicional do direito renunciado, afasta a incidência da proibição legal. Em conclusão, o estudo defende que a renúncia prévia à herança emerge como um relevante instrumento de planejamento sucessório, capaz de harmonizar interesses patrimoniais e existenciais nas famílias contemporâneas, especialmente em contextos de famílias recompostas. A admissão dessa modalidade de renúncia reforça a autonomia privada, contribui para a prevenção de litígios sucessórios e promove maior segurança jurídica na gestão do patrimônio familiar.

**Palavras-Chave:** *Pacta Corvina*; Renúncia à Herança; Pacto Sucessório.

**Abstract:** This article investigates the legal feasibility of the prior renunciation of inheritance by the surviving spouse or partner within the Brazilian legal system, challenging the restriction imposed by Article 426 of the Civil Code regarding succession agreements. The study begins with the premise that the generic prohibition of such agreements, inherited from Roman law and incorporated into our legal system, may not encompass prior renunciation of inheritance, given its distinct legal nature compared to contracts. The research aims to uncover the historical foundations of the prohibition on succession agreements, clarify the specificity of prior renunciation of inheritance—distinguishing it from the typically prohibited succession agreements—and assess its legal viability as a tool for succession planning. Methodologically, the research predominantly adopts a bibliographical approach, with critical analysis of laws and legal doctrines, aiming to construct a theoretical framework that allows for an understanding of the historical evolution of the prohibition on succession agreements and their application in the contemporary context. The results indicate the legal feasibility of prior renunciation of inheritance, as it does not conflict with the succession agreements traditionally prohibited. The unilateral and irrevocable nature of renunciation, combined with the conditional character of the renounced right, precludes the application of the legal prohibition. In conclusion, the study argues that prior renunciation of inheritance emerges as a significant instrument for succession planning, capable of harmonizing patrimonial and existential interests in contemporary families, especially in the context of blended families. The admission of this form of renunciation reinforces private autonomy, contributes to the prevention of succession disputes, and promotes greater legal security in the management of family assets.

**Keywords:** *Pacta Corvina*; Renunciation of Inheritance; Succession Pact.

## 1. INTRODUÇÃO

No cenário jurídico contemporâneo, a litigiosidade entre os herdeiros e a consequente depreciação patrimonial decorrente de processos de inventário prolongados têm despertado o interesse pelo planejamento sucessório. Diversos instrumentos jurídicos permitem que o autor da herança organize, em vida, uma partilha mais eficaz de seus bens para após o seu falecimento. Contudo, a proibição do *pacta corvina*, prevista no art. 426 do Código Civil brasileiro, impõe significativas limitações a esse planejamento.

Uma das questões mais relevantes no âmbito do planejamento sucessório refere-se à possibilidade de renúncia à herança pelo cônjuge. O aumento do número de divórcios e de formação de famílias recompostas, o reconhecimento do cônjuge como herdeiro necessário e a possibilidade de concorrência sucessória entre cônjuge e descendentes, conforme disposto no art. 1.829, I, do Código Civil brasileiro, acabaram restringindo o direito sucessório dos descendentes do autor da herança em benefício do cônjuge sobrevivente.

Essa situação tem levado muitos indivíduos a optarem por não formalizar uniões conjugais, visando garantir que, na abertura da sucessão, apenas seus descendentes sejam considerados herdeiros sucessíveis. Embora essa escolha preserve o patrimônio, ela impede a realização pessoal do indivíduo, configurando uma lesão aos seus direitos de personalidade.

Diante dessa limitação à autonomia privada, o presente estudo propõe-se a investigar a seguinte problemática: no contexto da sociedade atual, é possível a renúncia prévia à herança pelo cônjuge? Concluindo-se pela possibilidade da renúncia prévia à herança, é necessário apurar se tal possibilidade demanda uma reforma legislativa ou se encontra respaldo na legislação vigente.

Para enfrentar as questões propostas, será feita uma análise dos fundamentos que sustentam a proibição da contratação de herança de pessoa viva, buscando verificar se tais fundamentos ainda se aplicam na contemporaneidade. Adicionalmente, investiga-se se a proibição genérica do art. 426 do Código Civil é capaz de impedir o ato de renúncia, o que demanda uma análise detalhada da natureza jurídica desse instituto.

Por fim, o estudo busca determinar se a renúncia prévia à herança pelo cônjuge é viável no direito brasileiro. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfico. A hipótese inicial é que a possibilidade de renúncia à herança não viola a proibição estabelecida no art. 426 do Código Civil, dada a sua natureza

jurídica de ato unilateral irrevogável. Além disso, há plena possibilidade de seu objeto, que possui natureza jurídica de direito condicional.

Ao final, conclui-se que a renúncia antecipada à herança não apresenta nenhum impedimento no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se deve, sobretudo, ao fato de não se enquadrar na proibição dos *pacta corvina*. Portanto, essa renúncia é perfeitamente válida e pode ser utilizada, inclusive, como instrumento de planejamento sucessório, especialmente diante da realidade atual das famílias recompostas, servindo como mecanismo de proteção para determinados herdeiros.

## 2. OS FUNDAMENTOS DA PROIBIÇÃO DO *PACTA CORVINA*

Conforme esclarece a doutrina portuguesa, a expressão “pacto sucessório” pode ser vista sob duas perspectivas: em sentido restrito, configura-se como toda “convenção ou contrato que tem por objecto a sucessão dum ou de ambos os contraentes”; em sentido amplo, é capaz de abranger, também, “todo e qualquer contrato sobre herança duma pessoa viva”<sup>4</sup>.

Assim como vários outros institutos de direito privado, os pactos sucessórios surgem no Direito Romano, que os dividia em três categorias<sup>5</sup>: (i) o pacto aquisitivo – contrato bilateral *inter vivos* capaz de criar uma expectativa jurídica em favor do herdeiro instituído; (ii) o pacto renunciativo – contrato bilateral *inter vivos*, por meio do qual um dos contraentes renuncia à sucessão do outro; e, (iii) o pacto sobre a sucessão de terceiro – ato bilateral *inter vivos* realizado entre duas pessoas, acerca da sucessão de uma terceira que participou do acordo celebrado.<sup>6</sup> Aliás, a essencial diferença entre os pactos renunciativos e os pactos sobre sucessão de terceiro está ligada ao fato de que naqueles, deve, necessariamente haver a intervenção e aceitação da pessoa de cuja sucessão se trata.

Todas as modalidades de pactos sucessórios eram rechaçadas pelo Direito Romano sobre o fundamento de que eles eram “desonestos (“improba”) e

---

<sup>4</sup> CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 60, p. 94, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 22 abr. 2025.

<sup>5</sup> Importante destacar que, nos primórdios, o Direito Romano, apesar de rechaçar os pactos sucessórios, não os definia e nem os classificava, decorrendo tal proibição da análise casuística. Foi apenas com o renascimento do Direito Romano que houve um melhor desenvolvimento da doutrina acerca dos pactos sucessórios, de maneira que houve a sua conceituação, bem como a classificação conforme apresentada. Sobre o tema, ver: CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 60, p. 104-105, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 22 abr. 2025.

<sup>6</sup> CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 60, p. 94-97, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 22 abr. 2025.

contrários aos bons costumes (“contra bonos mores”)<sup>7</sup>. Mais tarde, surgiu a ideia de que, além disso, os pactos poderiam representar verdadeiro perigo à vida do titular do patrimônio<sup>8</sup>, daí porque foi nomeado de *pacta corvina*, ou “acordo dos corvos”, em referência à ave que se alimenta de todo tipo de restos mortais<sup>9</sup>, para assinalar que, uma vez permitidos, os beneficiários do pacto poderiam desejar a morte do autor da herança – ou mesmo atentar contra a sua vida – visando dar eficácia ao pactuado.

Conforme é possível verificar, as justificativas apresentadas eram capazes de sustentar a proibição dos pactos aquisitivos e sobre a sucessão de terceiro, mas nunca foram capazes de justificar o impedimento aos pactos renunciativos, situação que, até hoje, gera críticas à proibição genérica aos pactos sucessórios herdada pelos ordenamentos jurídicos ocidentais do Direito Romano.

Apesar da herança do direito romano no que tange à proibição dos pactos sucessórios, o direito comum europeu admitia a validade das convenções realizadas nos pactos antenupciais, desde que não fossem contrárias à moral e aos bons costumes. Nas palavras de Guilherme Braga da Cruz<sup>10</sup>:

Sob a pressão das idéias nobiliárquicas e das práticas costumeiras, os juristas — mesmo os de mais arreigada formação romanística — viram-se obrigados a ceder progressivamente terreno neste ponto; e, nos começos do séc. XVI, a aceitação generalizada dos pactos sucessórios nos contratos antenupciais tinha já adquirido foros de autêntico dogma jurídico em todos os países da Europa ocidental. Os contratos antenupciais, que revestiam ao tempo a natureza de verdadeiros pactos de família, eram o terreno ideal para a estipulação da mais variada gama de arranjos sucessórios tendentes a manter o lustre das famílias e a conservação da integridade das fortunas através das gerações. E, por isso mesmo, a hostilidade romanística aos pactos

---

<sup>7</sup> CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 60, p. 100, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 22 abr. 2025.

<sup>8</sup> CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 60, p. 101, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 22 abr. 2025.

<sup>9</sup> MONTEIRO FILHO, Carlo Edison do Rego; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. **Revista de Direito Privado – RDPriv**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 72. p. 170, 2016.

<sup>10</sup> CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 60, p. 108-109, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 22 abr. 2025.

sucessórios rendia-se aqui totalmente perante o argumento do *favor matrimonii*, aceitando em termos gerais a validade dos pactos celebrados nesse momento pelos esposados entre si, ou entre eles e os seus familiares.

O fato de o direito comum europeu ter admitido durante certo período os pactos sucessórios celebrados em contratos pré-nupciais parece ser a base sobre a qual se funda as atuais reivindicações para que seja reconhecida a possibilidade de renúncia prévia à condição de herdeiro nos pactos antenupciais e que, possivelmente, orientou a modificação da lei portuguesa em 2018 para passar a autorizar tal situação naquele ordenamento jurídico.

No que tange aos pactos renunciativos, as ordenações portuguesas os admitiam, inclusive, entre pais e filhos, exigindo para a sua validade, apenas, que eles prestassem juramento<sup>11</sup>.

A proibição total dos pactos sucessórios reaparece no contexto europeu com a Revolução Francesa, pois os revolucionários entendiam que esses pactos representavam “uma sociedade desigual e hierárquica, cuja finalidade era assegurar a manutenção dos bens na família”<sup>12</sup>.

Essa genérica proibição dos pactos sucessórios na pós-revolução, foi incorporada aos principais ordenamentos jurídicos europeus e se disseminou para as colônias. No Brasil, tanto o Código Civil de 1916 quanto o de 2002, rechaçam a possibilidade de pactos sucessórios, e os proíbem de maneira genérica. Apesar disso, durante a tramitação do projeto de Código Civil de 1916, diversos foram os debates sobre o tema<sup>13</sup>. Atualmente, o Projeto de Lei n.º. 04/2025, que dispõe sobre

---

<sup>11</sup> Conforme afirmado por Guilherme Braga da Cruz: “a lei portuguesa sobre as renúncias contratuais tinha um campo de aplicação mais vasto, pois não abrangia apenas a renúncia da filha dotada à sucessão paterna, como a famosa decretal de 1299, mas toda e qualquer renúncia a uma sucessão futura, independentemente da contrapartida da concessão dum dote. Tal era designadamente o caso, muito freqüente, da renúncia à herança paterna feita pelo filho ou filha por motivo duma profissão religiosa. (CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 60, p. 112, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 22 abr. 2025).

<sup>12</sup> MONTEIRO FILHO, Carlo Edison do Rego; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. **Revista de Direito Privado – RDPriv**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 72. p. 175, 2016.

<sup>13</sup> Ao tratar sobre o tema, Felipe Frank destaca que Clóvis Bevilacqua, assim como a doutrina majoritária da época, entendiam que os cônjuges poderiam regular a sucessão em pactos antenupciais. Durante os debates, entretanto, Lafayette Rodrigues – pautado pela tradição romana e pelo Direito português – apresentava forte oposição a essa possibilidade, sendo suas críticas incorporadas ao anteprojeto de Código Civil, que passou a prever, não só a proibição de pactuação de herança de pessoa viva como, também, a vedação de que os cônjuges pudessem regular a sucessão através de pacto antenupcial. Dessa maneira, afirma o autor que “a limitação da autonomia sucessória à disposição testamentária foi capitaneada por Lafayette Rodrigues Pereira, com base em um Direito Romano anacrônico e

a atualização do Código Civil e da legislação correlata, em tramitação no Senado Federal, busca flexibilizar a questão da proibição genérica aos pactos sucessórios, autorizando aos nubentes a renúncia prévia à condição de herdeiro por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial.

### **3. AUTONOMIA PRIVADA E POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA PRÉVIA À HERANÇA POR PARTE DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO**

Durante a vigência do Código Civil de 1916, o regime de bens adotado pelos cônjuges não exercia influência direta sobre a sucessão hereditária. Isso se explica pelo fato de que o cônjuge figurava apenas na terceira classe dos chamados à sucessão, recebendo a herança somente se não houvesse descendentes nem ascendentes (art. 1.603, CC/1916).

Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorreram mudanças significativas no direito das sucessões. Destacam-se, para os fins deste estudo, duas alterações principais: i) a instituição da concorrência sucessória entre cônjuge, descendentes e ascendentes (art. 1.829, I e II, CC); e ii) a elevação do cônjuge à condição de herdeiro necessário (art. 1.845, CC).

Com essa nova posição do cônjuge, que passou a ser não apenas herdeiro concorrente, mas também integrante da classe dos herdeiros necessários, o regime de bens adotado no casamento passou a ter impacto direto no direito sucessório, especialmente quando há concorrência com os descendentes. Isso porque, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do atual Código Civil, sempre que o regime de bens escolhido pelos nubentes impedir que o cônjuge sobrevivente seja meeiro, este será, necessariamente, herdeiro. Assim, ao optarem pelo regime de bens para reger a vida conjugal, os nubentes também deliberam sobre a forma pela qual se dará a sucessão no momento de um eventual falecimento.

Essa alteração legislativa trouxe grande impacto em matéria de planejamento sucessório, principalmente diante do contexto social atual em que, com a facilitação do divórcio, houve o aumento do número de famílias recompostas e, conseqüentemente, uma maior preocupação dos membros dessas famílias de protegerem a prole em detrimento do cônjuge sobrevivente.

Não há dúvidas de que a contratualização do direito de família se manifesta não apenas na possibilidade de escolha do regime de bens pelos nubentes

---

descontextualizado” (FRANK, Felipe. **Autonomia sucessória e pacto antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais**. 2017. 213f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 137-139, 2017).

por meio do pacto antenupcial, mas também na inclusão, nesse instrumento, de outras disposições relacionadas a direitos patrimoniais e existenciais, o que materializa o princípio da autonomia privada nesse campo. Contudo, essa autonomia encontra limites na regra prevista no artigo 1.655 do Código Civil, segundo a qual “é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”<sup>14</sup>.

Nesse sentido, diante da nova realidade familiar e da necessidade de prevenir possíveis conflitos sucessórios entre cônjuges, descendentes e ascendentes do falecido, emerge a discussão sobre a possibilidade de os nubentes renunciarem à herança por meio de pacto antenupcial.

Uma análise preliminar da questão revela que a doutrina majoritária sustenta que a renúncia antecipada à herança pelo cônjuge sobrevivente enfrenta óbice na proibição genérica prevista no artigo 426 do Código Civil brasileiro, que veda a contratação da herança de pessoa viva. Nesse contexto, considerando que o pacto antenupcial não pode conter cláusulas contrárias a disposições legais, e diante da positivação expressa da vedação genérica à contratação da herança de pessoa viva, em tese, a renúncia prévia mostrar-se-ia juridicamente inviável. Tal entendimento, contudo, aparenta desconsiderar não apenas a natureza jurídica do ato renunciatório, mas também a própria natureza jurídica do direito sucessório.

Conforme mencionado, a proibição genérica aos pactos sucessórios aquisitivos e aos pactos sobre a sucessão de terceiro encontra sólidos fundamentos no Direito Romano, o que explica a ausência de grandes questionamentos sobre sua adoção nos ordenamentos jurídicos modernos decorrentes da tradição do *civil law*. Entretanto, no que se refere aos pactos renunciativos, não há razões claras que justifiquem sua proibição no Direito Romano, tampouco explicações para a manutenção dessa vedação de forma genérica em diversos códigos modernos.

Buscando uma justificativa para essa proibição no Direito português, Inocêncio Galvão Telles sustenta que a vedação à renúncia antecipada da herança tem por objetivo “conservar a liberdade de aceitar ou renunciar até a abertura da sucessão, quando é possível ao renunciante melhor aquilatar o patrimônio objeto da renúncia; e para lhe permitir escolha mais livre, evitando eventual pressão do *de cuius* ou o receio de lhe desagradar”<sup>15</sup>. Nessa perspectiva, apesar das inúmeras críticas dirigidas à proibição genérica dos pactos sucessórios — categoria na qual se incluem os pactos renunciativos — não resta dúvida de que, caso a renúncia

---

<sup>14</sup> BRASI. **Lei nº. 10.406/02**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02 mai. 2025.

<sup>15</sup> TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das Sucessões**: noções fundamentais. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 128.

prévia à herança seja enquadrada nesse instituto, sua admissão no ordenamento jurídico brasileiro dependerá necessariamente de modificação legislativa prévia.

Exatamente neste ponto encontra-se o núcleo da presente controvérsia: identificar, com precisão, o objeto da renúncia e compreender a natureza jurídica do ato renunciatório.

Conforme sabido, a renúncia é ato unilateral<sup>16</sup> e irrevogável pelo qual o titular de um direito o repudia, de forma definitiva e sem transmiti-lo para terceiros. Dessa forma, a renúncia decorre da manifestação de uma única vontade – a do renunciante – independentemente do consentimento ou participação de terceiros. Além disso, por ser irrevogável, a renúncia extingue o direito de forma definitiva, impedindo o seu exercício em momento futuro.

Observe-se, portanto, que a própria natureza jurídica da renúncia poderia afastá-la da proibição genérica prevista no artigo 426 do Código Civil, que veda a contratação da herança de pessoa viva. De fato, sendo a renúncia um ato unilateral em sentido estrito, não se pode configurá-la como contrato, ainda que conste em pacto antenupcial, o qual, por sua vez, constitui ato negocial<sup>17</sup>. Aliás, no que concerne ao pacto antenupcial, há consenso doutrinário no sentido de que ele possui natureza mista, situando-se entre o direito das obrigações e o direito de família<sup>18</sup>, sendo, portanto, caracterizado como “negócio jurídico de direito de família”<sup>19</sup>. Nesse contexto, qualquer interpretação que tente enquadrar a renúncia no conceito de pacto sucessório proibido pelo artigo 426 do Código Civil seria “hiperbolizada”<sup>20</sup>.

Por outro lado, é incontestável que a finalidade da renúncia é afastar o cônjuge da sucessão, buscando garantir maior proteção patrimonial aos descendentes ou demais herdeiros, sendo certo, portanto, que o objeto dessa renúncia é o próprio direito à herança. Nesse sentido, torna-se fundamental compreender a natureza jurídica do direito que se pretende renunciar, a fim de

---

<sup>16</sup> A renúncia configura-se como ato jurídico em sentido estrito, na medida em que este conceitua-se como “simples manifestação de vontade, sem conteúdo negocial, que determina a produção de efeitos legalmente previstos” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil** - Parte Geral. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Vol. 01. [E-book]).

<sup>17</sup> Veja-se que a renúncia é ato formal e, por isso, para a sua validade, deve observar a forma prescrita em lei. Nesse aspecto, se, para ter validade, o pacto antenupcial – assim como a renúncia – deve ser feito por escritura pública, não há qualquer impedimento para que a renúncia conste no pacto antenupcial.

<sup>18</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: dissolução da sociedade conjugal; eficácia jurídica do casamento** [livro eletrônico]. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 8. § 876.1.

<sup>19</sup> GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 30.

<sup>20</sup> DELGADO, Mário Luiz. **Da renúncia prévia ao direito concorrencial por cônjuges e companheiros**. 2019. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/04/08/artigo-da-renuncia-previa-ao-direito-concorrencial-por-conjuges-e-companheiros-por-mario-luiz-delgado/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

verificar se realmente existe um direito disponível para renúncia ou se, na verdade, trata-se de mera expectativa de direito — hipótese que não admite renúncia.

Conforme sabido, denomina-se direito subjetivo a faculdade ou poder conferido a alguém para exigir de outrem uma determinada prestação, conduta ou abstenção, com base na ordem jurídica vigente. Referido direito pode surgir de maneira instantânea ou progressiva, sendo que no primeiro caso, restará configurado o que se chama de direito adquirido e no segundo, uma mera expectativa de direito. A expectativa de direito é, pois, a “simples possibilidade de futura aquisição de direito”<sup>21</sup>.

A expectativa de direito não deve ser confundida com o direito futuro, pois, neste último, “embora a aquisição dependa de condição ou evento, já o direito existe, isto é, mesmo que se mostre direito condicional não se pode dizer uma expectativa”<sup>22</sup>. Esse direito futuro é classificado como deferido ou não deferido. No primeiro cenário, a aquisição do direito “depende apenas da vontade do adquirente”<sup>23</sup>, enquanto no segundo, a aquisição está sujeita a “fatos ou condições fálveis”<sup>24</sup>. Assim, enquanto na expectativa de direito prevalece a esperança de adquirir algo, no direito futuro o direito já está presente, ainda que seja condicional.

Como se pode verificar, a natureza jurídica do direito objeto da renúncia, conforme proposto, é a de direito condicional, isto é, sua eficácia está subordinada à ocorrência de eventos futuros e incertos. Nesse contexto, não se ignora que a abertura da sucessão ocorre com a morte, que é evento futuro e certo<sup>25</sup>, embora incerto quanto ao momento em que se verifica. Contudo, para a existência de herança – e, conseqüentemente, a configuração da condição de herdeiro –, não basta a simples ocorrência da morte, sendo imprescindível, além disso, a concretização de certas condições na data do óbito, tais como a existência de patrimônio e a ausência de rompimento do vínculo entre o falecido e os supostos herdeiros<sup>26</sup>. Por tais razões, é possível concluir que o direito renunciado possui natureza jurídica de direito condicional.

Estando demonstrado que a renúncia à herança constitui ato unilateral e, por conseguinte, não sofre restrições pela proibição genérica aos pactos sucessórios prevista no artigo 426 do Código Civil, e considerando ainda que a natureza jurídica

---

<sup>21</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 23. ed. Rio de Janeiro - Brasil: Forense, 2003, p. 585.

<sup>22</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 23. ed. Rio de Janeiro - Brasil: Forense, 2003, p. 585.

<sup>23</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 5 ed. São Paulo: Renovar, 2003.

<sup>24</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 5 ed. São Paulo: Renovar, 2003.

<sup>25</sup> O que configuraria termo e não condição.

<sup>26</sup> Importante destacar que no caso do cônjuge, há expressa previsão no sentido de que o direito sucessório cessa no caso de separação de fato por mais de dois anos, separação judicial ou divórcio. No que tange aos demais parentes, especialmente aos filhos, há recentes debates acerca da possibilidade de rompimento do vínculo parental e, conseqüentemente dos deveres decorrentes da relação de parentesco nos casos em que houver comprovada a ausência de afetividade entre ascendentes e descendentes.

do direito renunciado é a de direito condicional, resta apenas examinar, por fim, a possibilidade jurídica de renúncia a esse direito.

Segundo Mário Delgado, a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é da renunciabilidade de direito futuro, tanto é assim que quando o legislador quis restringir tal possibilidade tratou de trazer a proibição de maneira expressa no texto legal. Nas palavras do autor:

Não existe qualquer restrição à renúncia de direitos futuros. Quando o Código Civil quis proibir a renúncia a direito futuro, ele o fez expressamente, como no caso do artigo 556, que proíbe ao doador renunciar antecipadamente ao direito (futuro) de revogar a doação por ingratidão. Ora, se fosse insito ao sistema a impossibilidade de renúncia a direito futuro, a proibição do artigo 556 seria despicienda. O artigo 424 do Código Civil é igualmente claro a esse respeito: '[n]os contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio'. Em muitas situações além dessas, é verdade, há vedações à renúncia de direito futuro, mas o fato é que a regra é a sua renunciabilidade, assim como a possibilidade de renúncia à expectativa de um direito<sup>27</sup>.

Superada a controvérsia sobre a possibilidade de renúncia prévia à herança, torna-se fundamental analisar a forma pela qual essa renúncia deve ser realizada. Como mencionado anteriormente, a renúncia configura ato solene e, portanto, está sujeita às formalidades legais, sob pena de invalidação. Por esse motivo, à luz da legislação portuguesa,<sup>28</sup> tende a se pensar que o ato deve ser formalizado por meio de escritura pública antes do casamento. Contudo, não parece razoável limitar a renúncia apenas ao período anterior ao casamento, sendo indispensável reconhecer que ela possa ocorrer a qualquer momento antes da aceitação da herança, desde que realizada por escritura pública, em razão da

---

<sup>27</sup> DELGADO, Mário Luiz. **Da renúncia prévia ao direito concorrencial por cônjuges e companheiros**. 2019. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/04/08/artigo-da-renuncia-previa-ao-direito-concorrencial-por-conjuges-e-companheiros-por-mario-luiz-delgado/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

<sup>28</sup> Com a alteração promovida pela Lei nº 48/2018, que acrescentou a alínea “e” ao artigo 1700º do Código Civil Português, os futuros cônjuges passaram a poder renunciar, de forma recíproca, à qualidade de herdeiro legítimo um do outro. A legislação passou, assim, a permitir a celebração do chamado pacto de non sucedendo entre os nubentes.

formalidade exigida pela lei. Nesse sentido, merece destaque o Projeto de Lei nº. 04/2025, que dispõe sobre a atualização do Código Civil e da legislação correlata, em tramitação no Senado Federal, que propõe a inclusão, no artigo 426, do parágrafo segundo com a seguinte redação: “Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.”<sup>29</sup>

#### 4. CONCLUSÃO

A título conclusivo, entende-se que a renúncia prévia à herança pelo cônjuge sobrevivente é um instituto compatível com o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Superadas as barreiras históricas da proibição genérica dos *pacta corvina*, compreende-se que a natureza unilateral, solene e irrevogável da renúncia a distingue dos pactos sucessórios propriamente ditos. Afasta, assim, a incidência do artigo 426 do Código Civil. Além disso, a caracterização do direito renunciado como direito condicional reforça a admissibilidade dessa manifestação antecipada de vontade, dado que o próprio ordenamento não impede a renúncia de direitos futuros, salvo expressas exceções legais, das quais a renúncia à herança não faz parte.

Sob o prisma da autonomia privada, princípio basilar do direito civil contemporâneo, a renúncia antecipada configura-se como um instrumento legítimo de planejamento sucessório, oferecendo ao indivíduo a possibilidade de organizar sua sucessão de forma a harmonizar interesses existenciais e patrimoniais diante das novas configurações familiares, especialmente no contexto das famílias recompostas. Tal instituto revela-se crucial para evitar litígios prolongados e a consequente desvalorização do patrimônio familiar, garantindo segurança jurídica e previsibilidade.

No que tange à forma, embora parte considerável da doutrina, pautada na legislação portuguesa, aponte para o pacto antenupcial como meio próprio de formalização da renúncia prévia, necessário que se admita que a renúncia possa ser realizada em qualquer momento anterior à aceitação da herança, desde que por meio de escritura pública, condição essencial para a sua validade.

Por fim, o entendimento de que é possível a renúncia prévia à herança pelo cônjuge parece transcender meras questões jurídicas, repercutindo

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 4**, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Brasília: Senado Federal, 2025.

positivamente no âmbito social e familiar, ao possibilitar uma melhor gestão dos vínculos patrimoniais e afetivos, sem sacrificar a realização pessoal dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5 ed. São Paulo: Renovar, 2003.

BRASIL. **Lei nº. 10.406/02**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02 mai. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4**, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). **Brasília**: Senado Federal, 2025.

CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 60, p. 93–120, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 22 abr. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **Da renúncia prévia ao direito concorrencial por cônjuges e companheiros**. 2019. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/04/08/artigo-da-renuncia-previa-ao-direito-concorrencial-por-conjuges-e-companheiros-por-mario-luiz-delgado/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

FRANK, Felipe. **Autonomia sucessória e pacto antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais**. 2017. 213f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral**. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Vol. 01. [E-book].

GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

MONTEIRO FILHO, Carlo Edison do Rego; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. **Revista de Direito Privado – RDPriv**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 72. 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: dissolução da sociedade conjugal; eficácia jurídica do casamento** [livro eletrônico]. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 8.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 23. ed. Rio de Janeiro - Brasil: Forense, 2003.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das Sucessões**: noções fundamentais. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 1996.